LINHAS GERAIS DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

***

SUMÁRIO

1. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO JUDICIAL
    a. Notas prévias: pressupostos processuais com especificidades
        i. Competência
        ii. Legitimidade
    b. TRAMITAÇÃO: REGIME REGRA
        i. Fases
        ii. A remessa para os meios comuns
        iii. Os regimes dos recursos
2. AS ESPECIFICIDADES DO PROCESSO DE INVENTÁRIO PARA PARTILHA DE BENS COMUNS DO CASAL, EM CONSEQUÊNCIA DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DE CASAMENTO
3. AS ESPECIFICIDADES DO PROCESSO DE INVENTÁRIO NOTARIAL

***

1. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO JUDICIAL

a. NOTAS PRÉVIAS: PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS COM ESPECIFICIDADES

i. Competência

A competência exclusiva e concorrente

Competência exclusiva – para os casos em que os processos de inventário tenham que obrigatoriamente ser instaurados nos tribunais judiciais (1083º, nº 1, CPC);

Competência concorrente - quando é deixada à escolha dos interessados, a iniciativa para instaurarem processo de inventário nos cartórios judiciais e nos tribunais judiciais, *concorrend*o, assim, tribunais e cartórios notariais, na competência para a tramitação de processos de inventário (1083º, nº 2, CPC).

↓

A competência dos Cartórios Notariais nunca é exclusiva → intervenção do juiz para a prática de atos que lhe caibam praticar em razão da natureza jurisdicional dos mesmos e, designadamente, proferindo a sentença homologatória da partilha e conhecer os recursos das decisões do notário (artigos 2º, nº 4 e 5º do regime do inventário notarial).

Se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança (1083º, nº 3, CPC).

Competência territorial do Tribunal:

Por óbito - tribunal do lugar da abertura da sucessão - 72º-A CPC, 2031º do C.C.;

Subsequente a separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento – por apenso ou processo autónomo? (1133º do CPC).

*

ii. Legitimidade

Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e nele intervir, como partes principais, em todos os atos e termos do processo, os interessados diretos na partilha e o cônjuge meeiro, bem como o Ministério Publico (1085º, nº 1, a) e b) do CPC).

Interessados principais – interessados diretos, cônjuge meeiro (1085/1)– e **interessados secundários** (1085/2).

OS PRIMEIROS PODEM REQUERER E INTERVIR. OS SEGUNDOS PODEM INTERVIR. AMBOS TÊM LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA O INVENTÁRIO:

É entre os interessados diretos que se realiza a partilha do património hereditário.

Os interessados secundários não podem ser afetados nos seus direitos pela partilha realizada entre os interessados diretos.

*

b. TRAMITAÇÃO REGIME REGRA - inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária (1084º):

*

AS FASES DO PROCESSO

↓

DO REQUERIMENTO INICIAL ATÉ À FORMA À PARTILHA - 1097º a 1110º CPC - Caberá, nesta fase, designadamente, determinar os interessados na partilha, citá-los, garantir a sua legitimidade, relacionar os bens que integram o acervo hereditário, proceder ao saneamento do processo, fixar as quotas ideais de cada um dos interessados na partilha;

DA CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS ATÉ À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA: - 1110º a 1122º - Ocorrem neste momento, designadamente, a designação das verbas que irão compor os quinhões de cada um dos interessados (por adjudicação, sorteio ou venda), a deliberação sobre o passivo e forma do seu pagamento, a partilha parcial, as licitações, a avaliação, a elaboração do mapa da partilha, o pagamento de tornas, a sentença homologatória da partilha;

*

i. FASES

DO REQUERIMENTO INICIAL ATÉ À FORMA À PARTILHA

REQUERIMENTO INICIAL

↓

APRESENTADO PELO CABEÇA DE CASAL (artigo 1097º, nº 1, do CPC).

OUTRO INTERESSADO - artigo 1099º do CPC. - O ónus de alegação é manifestamente mais reduzido, bem como o ónus de fazer prova, pela junção dos documentos respetivos, das alegações que efetua.

DESPACHO LIMINAR

↓

● Não padecendo o mesmo de vício que determine o seu indeferimento liminar ou o convite ao aperfeiçoamento, é proferido despacho de confirmação ou designação do cabeça de casal.

● Sendo caso de indeferimento liminar do requerimento inicial, é proferido despacho que fundamenta tal indeferimento, extinguindo-se os autos.

● Sendo proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, notifica-se o requerente do processo de inventário, para proceder a tal aperfeiçoamento, suprindo as deficiências assinaladas no despacho de convite formulado.

AS CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

↓

● Requerimento inicial de inventário apresentado por interessado a quem não caiba as funções de cabeça-de casal: Procede-se à citação do cabeça de casal - artigo 1102.º, nº 1, do CPC.

● Requerimento inicial apresentado pelo cabeça de casal: São citados no processo de inventário, todos os interessados diretos na partilha (artigo 1100º, nº 2, a), do CPC) para os termos do artigo 1104º, nº 1, do CPC.

Procede-se, ainda, à notificação do requerente do inventário para, para deduzir oposição, impugnação ou reclamação, nos termos previstos pelo artigo 1104º do CPC.

Isto é: tendo o requerente de inventário apresentado requerimento inicial e vindo o cabeça de casal a corrigir ou completar o requerimento inicial e apresentar ou completar a relação de bens, o requerente poderá deduzir oposição, impugnação e reclamação, nos termos permitidos pelo artigo 1104º, nº 1, do CPC.

A citação de outros intervenientes processuais:

Estando junta nos autos a relação de bens, dos quais constarão os créditos e dívidas da herança (artigo 1098º, nº2, do CPC), estarão identificados os credores da herança, os quais deverão ser citados com a advertência de que devem reclamar os seus direitos (artigo 1088º, nº 2, do CPC).

De igual modo, deverão ser citados os legatários e donatários, caso existam herdeiros legitimários, para deduzir oposição relativamente às questões que possam afetar os seus direitos (artigo 1104º, nº 3, do CPC).

OPOSIÇÃO, IMPUGNAÇÃO E RECLAMAÇÃO

↓

O prazo de 30 dias corre a contar da citação de cada um dos interessados, autonomamente, podendo ocasionar, múltiplos incidentes, com vista à aferição do concreto fundamento da oposição, impugnação ou reclamação.

*

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE: A NATUREZA INCIDENTAL DA OPOSIÇÃO, IMPUGNAÇÃO E RECLAMAÇÃO

Tratando-se de questão que deva ser decidida no processo de inventário e que não caiba na previsão dos artigos 1092º e 1093º do CPC, o juiz efetuará as diligências probatórias que tenham sido requeridas ou que o tribunal oficiosamente determine, após o que profere decisão.

- Regime dos incidentes: 292º a 295º; 1091º.

*

AUDIÊNCIA PRÉVIA

↓

O juiz pode convocar os interessados para uma audiência prévia, nas circunstâncias do artigo 1109º do CPC.

São convocados para esta conferência, não apenas os interessados diretos na partilha, o cônjuge meeiro, mas também aqueles que possam intervir, seja porque as questões a decidir influem no cálculo ou determinação da legitima, implicando, eventualmente, a redução de liberalidades, seja porque, tratando-se de credores da herança e legatários, as questões a decidir prendem-se com a verificação e satisfação dos seus direitos.

De igual modo, o Ministério Público deverá ser convocado, caso tenha intervenção, para as competências que lhe estão estatutariamente definidas (artigo 1085º do CPC).

SANEAMENTO DO PROCESSO

↓

Destina-se a deixar resolvidas todas as questões suscetíveis de influir na partilha e na determinação dos bens a partilhar (artigo 1110º, nº 1, a), do CPC).

Efetuado o saneamento:

↗ Estaremos em condições de definir as quotas ideais de cada um dos interessados e ingressar na fase subsequente, de efetivação da partilha.

↗ No mesmo despacho, o juiz determina a notificação dos interessados e do Ministério Público, que tenha intervenção principal para, no prazo de 20 dias, proporem a forma à partilha (artigo 1110º, nº 1, b), do CPC).

A FORMA À PARTILHA

↓

Definição das quotas ideias de cada um dos interessados.

↗ O juiz no mesmo despacho em que profere a forma à partilha, designa dia para a conferência de interessados.

↗ A notificação para esta conferência, abre a segunda fase crucial do processo de inventário.

***

DA CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS ATÉ À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA

CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS

↓

Quem é NOTIFICADO PARA A CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS:

● interessados diretos, donatários e legatários;

● cônjuges dos interessados diretos que com estes sejam casados no regime de comunhão geral de bens e de comunhão de adquiridos;

● cônjuges dos interessados diretos que com estes estejam casados no regime da separação de bens se entre os bens a partilhar constar a casa de morada de família.

ASSUNTOS A SUBMETER À CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS, COM PREVISÃO NO ARTIGO 1111º DO CPC

OUTROS ASSUNTOS E ATOS A PRATICAR NA CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS

Na conferência de interessados são, ainda, praticados os seguintes atos:

a. Requerimento para a avaliação de bens (artigo 1114º do CPC);

b. Requerimento de redução de legados ou doações inoficiosas (artigo 1118º do CPC);

c. Pedido de adjudicação de bens (nas circunstâncias estabelecidas pelo artigo 1115º do CPC);

d. Licitações (artigo 1113º do CPC) e Oposição ao excesso da licitação (artigo 1116º do CPC);

e. Composição igualitária de quinhões dos não licitantes (artigo 1117º do CPC);

f. Notificação dos interessados e do Ministério Público, quando este tenha intervenção principal, para apresentarem proposta de mapa de partilha (artigo1120º do CPC).

MAPA DA PARTILHA



Fixada que foi, na forma à partilha, a quota ideal de cada um dos interessados (artigo 1110º, nº 2, a), do CPC), cabe preencher estas quotas, de acordo com o que tiver resultado dos atos praticados na conferência de interessados e que deixámos acima analisados.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA



Depois de decididas todas as questões, o juiz profere sentença homologatória da partilha constante do mapa (artigo 1122º, nº 1, do CPC).

ii. A REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS

A decisão de qualquer questão suscitada no âmbito do processo, cabe ao tribunal onde o processo de inventário corre seus termos.

A remessa das partes para os meios comuns ocorre excecionalmente.

↓

artigos 1092º e 1093º do CPC

↓

Tal ocorrerá caso advenham questões:

● de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição dos interessados diretos na partilha - questões estas que, atenta a sua natureza ou complexidade da matéria de facto, não devam ser incidentalmente decididas;

● em qualquer caso, se a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a decidir tornar inconveniente a apreciação da mesma, por implicar redução das garantias das partes.

No primeiro caso, suspender-se-á a instância (artigo 1092º, nº 1, b), do CPC), exceto verificando-se o disposto em 1092º, nº 3 do CPC.

No segundo caso, a suspensão da instância só ocorre se o juiz entender que a questão a decidir afeta, de forma significativa, a utilidade prática da partilha (artigo 1093º, nºs 1 e 2, do CPC).

iii. O REGIME DOS RECURSOS

● Admissibilidade, efeitos, tramitação e julgamento → regras gerais do CPC (artigo 1123º, nº 1, do CPC).

● Prazo → artigo 638º, nº 1, do CPC: 30 dias, reduzindo-se para 15 dias nos casos previstos no artigo 644º, nº 2 e 677º do CPC.

↗ APELAÇÕES EM PROCESSO DE INVENTÁRIO: as previstas no artigo 1123º, nº 2, do CPC e as que encontram previsão nas disposições gerais do processo de declaração – 644º, nº 2 do CPC.

↗ Todas as demais decisões, que não as suscetíveis de apelação autónoma, apenas são impugnáveis com o recurso das decisões de que caiba apelação autónoma (artigos 644º, nº 3 e 1123º, nº 2, do CPC).

● Efeitos e modos de subida das apelações: A regra geral do efeito a atribuir → meramente devolutivo (artigo 647º, nº 1, do CPC).

Processo de inventário → possibilidade de atribuição de efeito suspensivo (artigo 1123º, nº 3, do CPC).

Modo de subida dos recursos – nos próprios autos do processo principal ou em separado- artigo 1123º, nº 4, CPC → os recursos em que se pretendam impugnar decisões proferidas até ao saneamento do processo, determinação dos bens a partilhar e forma à partilha, sobem em separado, com a apelação destas decisões (artigo 1123º, b), do CPC).

Nos DEMAIS recursos (das decisões sem previsão neste preceito), a subida, que é feita com o recurso da decisão final, é nos próprios autos (artigo 1123º, nº5 e 645º, nº 1, a), do CPC).

Relativamente ao momento da subida dos recursos - artigo 1123º, 4 e 5, do CPC:

- O recurso interposto das decisões sobre saneamento do processo, determinação dos bens a partilhar e forma da partilha, arrasta consigo, subindo em separado dos autos principais, todos os recursos que se pretendem impugnar até esse momento;

– Os recursos das decisões posteriores ao saneamento do processo sobem a final, com o recurso da sentença homologatória da partilha.

2. AS ESPECIFICIDADES DO PROCESSO DE INVENTÁRIO PARA PARTILHA DE BENS COMUNS DO CASAL EM CONSEQUÊNCIA DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DE CASAMENTO

Especialidades previstas

↓

Artigo 1133º nºs 2 e 3 do e 1134º CPC

↓

funções de cabeça de casal

mediação

custas

No mais, segue o regime estabelecido para o inventário para partilha da comunhão hereditária, nos termos do artigo 1084º, nº 2, do CPC, remetendo-se, assim, para o que deixámos referido a tal propósito.

3. AS ESPECIFICIDADES DO PROCESSO DE INVENTÁRIO NOTARIAL

Competência

O processo de inventário pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais (artigo 1083º, nº 2, do CPC).

Tendo a escolha recaído no cartório notarial, caberá aos interessados a escolha do concreto cartório notarial, desde que exista uma conexão relevante entre o cartório notarial escolhido e a partilha, estabelecida em função, nomeadamente, do local de abertura da sucessão, da situação da maior parte dos bens imóveis ou do estabelecimento comercial que integrem a herança ou da residência da maioria dos interessados diretos na partilha (artigo 1º, nº 2).

Tramitação do processo de inventário notarial

Ressalvadas as normas enunciadas no Regime do Inventário Notarial, aplica-se à tramitação do processo de inventário que corra nos cartórios notariais, o regime do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações (artigo 2º, nº 1).

OS ATOS A PRATICAR POR JUIZ: EM ESPECIAL, A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA (artigo 5º do Regime do Inventário Notarial).

Destina-se a aferir a legalidade da partilha, quer do ponto de vista substantivo, quer do ponto de vista processual, salvaguardando-se por esta intervenção judicial o cumprimento da reserva de juiz constitucionalmente consagrada no artigo 202º da Constituição da República Portuguesa.

O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO: artigo 6º, nºs 1 e 2, do regime do inventário notarial e artigo 8º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto.

Remessa para os meios comuns

Ocorre reserva do direito de ação judicial, nos termos do artigo 3º, nºs 1 e 2 do mesmo diploma, para as questões prejudiciais:

● De que dependa a admissibilidade do processo ou a definição de direitos dos interessados diretos na partilha – suspende-se a instância;

● relativas, nomeadamente, à definição dos bens ou dívidas que integrem o património a partilhar, quando a natureza da matéria litigiosa ou a sua complexidade tornar inconveniente a sua apreciação no cartório notarial - poderá ou não suspender-se a instância, quando a questão afete, de forma significativa, a utilidade prática da partilha (artigo 3º, nº 2, a) e nº 3).

A remessa dos interessados para os meios comuns impõe a subsequente instauração de uma acção judicial autónoma pelos interessados.

Recursos: sua regulamentação

● Regime do inventário notarial;

● No que aqui não se mostrar previsto, rege o disposto no artigo 1123º do CPC (por remissão deste preceito aplica-se, ainda, o que está disciplinado na parte geral para os recursos em ação declarativa).

↗ Os tribunais de 1ª instância são tribunais de recurso (artigo 67º do CPC: *«Compete aos tribunais de 1ª instância o conhecimento dos recursos das decisões dos notários (…)»*).

O regime dos recursos das decisões proferidas pelo notário, segue o especificamente previsto nos artigos 3º, nº 2, b), 6º, nº 3, e 4º do Regime do Inventário Notarial.

***

Desejo a todos os maiores êxitos pessoais e profissionais!